

Artigo

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA: LIMITES E CONTRIBUIÇÕES

Eduardo Gonçalves Blondet¹
DOI: 10.29327/2336496.8.2-18

Resumo: O presente artigo objetiva analisar as contribuições e limites da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada em 2013 pela Organização dos Estados Americanos, para a luta antirracista. Através de pesquisa documental e, tendo por referência pesquisas historiográficas sobre a escravidão racial implantada nas Américas, compara-se o referido instrumento regional com os documentos finais aprovados nas Conferências de Santiago e Durban. Conclui-se que a Convenção Interamericana representa avanço significativo para a promoção da igualdade, mas revela suas limitações pela não incorporação dos aportes fornecidos pelas Conferências.

Palavras-chave: Colonialismo; Escravidão racial; Racismo; Discriminação racial; OEA.

CONVENCIÓN INTERAMERICANA CONTRA EL RACISMO, LA DISCRIMINACIÓN RACIAL Y FORMAS RELACIONADAS DE INTOLERANCIA: LÍMITES Y CONTRIBUCIONES

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar los aportes y límites de la Convención Interamericana contra el Racismo, la Discriminación Racial y las Formas Conexas de Intolerancia, aprobada en 2013 por la Organización de los Estados Americanos, para la lucha antirracista. A través de la investigación documental y teniendo como referencia la investigación historiográfica sobre la esclavitud racial implementada en las Américas, se compara el mencionado instrumento regional con los documentos finales aprobados en las Conferencias de Santiago y Durban. Se concluye que la Convención Interamericana representa un avance significativo para la promoción de la igualdad pero revela sus limitaciones por la no incorporación de los aportes brindados por las Conferencias.

Palabras claves: Colonialismo; Esclavitud racial; Racismo; Discriminación racial; OEA.

INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST RACISM, RACIAL DISCRIMINATION AND RELATED FORMS OF INTOLERANCE: LIMITS AND CONTRIBUTIONS

Abstract: This article aims to analyze the contributions and limits of the Inter-American Convention against Racism, Racial Discrimination and Related Forms of Intolerance, approved in 2013 by the Organization of American States, for the antiracist struggle. Through documentary research and, with reference to historiographic research on racial slavery implemented in the Americas, this regional instrument is compared with the final documents approved at the Santiago and Durban Conferences. We conclude that the Inter-American Convention represents a significant advance for the promotion of equality but reveals its limitations in that it does not incorporate the contributions made by the Conferences.

Keywords: Colonialism; Racial slavery; Racism; Racial discrimination; OAS.

¹ Mestre em Direito - Estácio de Sá, UNESA (2021), Especialização em Advocacia Cível - FESMP/RS (2023), Especialização em Direito Processual Civil - UNOPAR (2022), Graduação em Direito - Estácio de Sá, UNESA (2016). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9426264356867220> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5206-0538>

Introdução

O tema do racismo e da discriminação racial não é novo. Nas Américas, o passado colonial e séculos de escravidão negra deixaram feridas até hoje abertas. A inegável exclusão pela qual passam imensos setores da sociedade demonstrou a insuficiência do princípio da igualdade formal, soprado mundo afora pelos ventos da revolução francesa.

A afirmação da igualdade jurídica em textos constitucionais, a despeito de sua importância histórica, demonstrou sua fraqueza diante da avassaladora desigualdade material. Com a finalidade de sanar ou atenuar tais discrepâncias objetivas, vimos a aprovação de variadas normas jurídicas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. Resistindo ao esforço normativo, contudo, no que concerne à discriminação racial, o estigma segue como realidade tétrica. Ao seu lado, a disparidade econômico-social persiste, cindindo acentuadamente nossas sociedades. E as pesquisas comprovam: nos países americanos as populações negras são as mais afetadas:

Existe una gran diversidad étnica y racial en todos los países de las Américas, aunque tristemente la riqueza de esta diversidad no tienen paralelo justo en las condiciones de vida de las poblaciones indígenas y afrodescendientes, que enfrentan a lo largo de todo el Hemisferio mayores niveles de pobreza y exclusión (OEA, [201-], p. 264-265).

Com mais de cinco décadas de vigência a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial está longe de atingir seu objetivo. Do mesmo modo, em âmbito regional, ainda é tímido o impacto da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada em 2013, e ratificada por apenas seis² dos trinta e cinco países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). De modo geral, conquanto se verifique adoção de inúmeras medidas no plano interno, mostra-se muito insatisfatório o cumprimento, pelos Estados, da obrigação de garantir a igualdade e a não discriminação.

O presente trabalho tem como escopo analisar as contribuições da Convenção Interamericana Contra o Racismo para o desígnio democrático de erradicação do racismo e da discriminação baseada em cor, raça, ascendência e origem nacional ou étnica.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que a escravidão implantada nas Américas, diferentemente de outros sistemas escravistas, baseou-se no estigma da cor da pele e o deixou como herança enraizada. Busca-se contrastar a Convenção Interamericana com os documentos aprovados pela Conferência Regional das Américas, realizada em 2000, e pela III

² Depositaram o instrumento de ratificação os seguintes países: Costa Rica (2016), Uruguai (2017), Antigua e Barbuda (2018), Equador (2020), México (2020) e Brasil (2021).

Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban no ano de 2001. Ademais, analisa-se a resposta dos Estados membros da OEA ao questionário que instaurou o processo de elaboração do documento interamericano.

1. A Conferência Regional das Américas

A Conferência Regional, organizada como atividade preparatória à Conferência Mundial da ONU, foi realizada em Santiago, Chile, em dezembro do ano 2000 e contou com ampla mobilização dos Estados e da sociedade civil, tendo mais de 1700 participantes. Ela se revelou crucial ao processo de luta contra o racismo e a discriminação pois verticalizou o entendimento sobre os temas, contextualizando-os, apontando suas raízes, fontes, formas, conteúdos, e, situando no espaço e no tempo as ideias e práticas racistas. Superou-se, em alguns itens aprovados, as afirmações genéricas de igualdade e não discriminação para delinear a desigualdade e a exclusão de forma concreta.

No item 2 da Declaração registra-se “que la negación de la existencia de discriminación y racismo, tanto a nivel del Estado como de la sociedad, contribuye directa e indirectamente a perpetuar las prácticas del racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerância” (Conferencia Regional De Las Américas[CRA], 2000) em franca crítica às diversas matizes da posição negacionista que grassou no continente por muitas décadas. Vale lembrar, por exemplo, o discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, durante sessão da Assembleia Geral da ONU, em 1966, ao ratificar a convenção contra a discriminação racial:

No campo dos problemas sociais e das relações humanas, o Brasil orgulha-se de ter sido o primeiro país a assinar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela última sessão da Assembléia Geral. Dentro das fronteiras do Brasil, na realidade, tal documento não seria tão necessário, uma vez que o Brasil é há muito tempo um exemplo proeminente, e eu diria até o primeiro, de uma verdadeira democracia racial, onde muitas raças vivem e trabalham juntas e se mesclam livremente, sem medo ou favores, sem ódio ou discriminação (Magalhães, 1966, apud IPEA, 1990, p. 26).

É dizer, ao tempo em que se tornava signatário de um documento normativo para combater o racismo, o governo brasileiro afirmava que no país havia autêntica democracia racial.

É nesse sentido que a afirmação do segundo ponto da Declaração (CRA, 2000) mostra-se importante ao clamar pelo reconhecimento do racismo como realidade por parte dos Estados e da sociedade e alertar que sua negação contribui para a perpetuação do problema.

O item três (CRA, 2000) também se mostra de enorme relevância para o enfrentamento do problema pois admite que o colonialismo e a escravidão foram uma fonte de racismo, reconhecendo ainda que esta última é a raiz da profunda desigualdade social e econômica a que estão submetidos os afrodescendentes. Tal análise aparece em outros itens do documento e atinge sua expressão mais completa no ponto 70 (CRA, 2000), quando se afirma que a escravidão, formas de servidão e o tráfico de escravos, além de moralmente reprováveis, constituíram, em alguns casos, crime conforme a legislação interna³. Além disso, declara que os Estados que se beneficiaram materialmente de tais práticas deveriam adotar medidas visando à reparação dos danos econômico, cultural e político que até hoje afetam determinadas comunidades e populações. Vale ressaltar que, o Canadá e os EUA não concordaram com a inclusão deste item.

Tal conclusão abre possibilidades várias como a própria exigência de reparação a ser sustentada pelos Estados europeus colonizadores. Exemplo disso é o programa de dez pontos adotado em 2014 pela Comunidade do Caribe (CARICOM), bloco que reúne países da região, para reparação das populações indígenas e descendentes de africanos pelo genocídio, escravização e tráfico suportados por seus ascendentes.

Ao avaliar que as consequências desses processos amargam sobremaneira a vida de milhões de pessoas atualmente, propuseram dez medidas: 1. **Pedido formal de desculpas**; 2. **Repatriação**, isso porque se considera que o tráfico causou migração forçada de pessoas e prevê o direito de os descendentes retornarem à sua terra natal; 3. **Programa de desenvolvimento dos povos indígenas**; 4. **Instituições culturais**, já que é necessário a instalação de museus e centros de pesquisa para desenvolver a compreensão sobre os crimes cometidos e a experiência vivida pelas populações afetadas; 5. **Crise de saúde pública**, visto que a população com ascendência africana no Caribe tem a maior incidência no mundo de doenças crônicas como diabetes tipo dois e hipertensão. Afirma-se que tal situação é consequência da experiência nutricional, agressão física e emocional e outras formas de estresse associadas ao *apartheid*, genocídio e à escravidão e, por conseguinte, conclui-se que os Estados colonizadores devem participar das medidas para alívio do problema; 6. **Erradicação do analfabetismo**, em que os governos do Caribe devem destinar 70% do orçamento a gastos com saúde e educação e que os Estados europeus, em particular o britânico, por levar as comunidades negras e indígenas a um estado geral de analfabetismo,

³ No Brasil, por exemplo, a “Lei Feijó” de 1831 impôs penas a quem importasse escravos, sendo certo que o comércio transatlântico de escravos continuou após sua vigência (ARAÚJO, 2018; GRINBERG, 2018).

necessitam contribuir para esta meta); 7. **Programa de conhecimento da África**, porque considera-se que o tráfico de escravos gerou uma alienação social e cultural de identidade e de pertencimento. Dessa forma, dispõe-se a construção de redes de conhecimento – como intercâmbios acadêmicos, roteiros culturais etc – como forma de reabilitar a comunidade; 8. **Reabilitação psicológica**; 9. **Transferência de tecnologia**, uma vez que leva-se em consideração que a região exerceu o papel de produtor e exportador de matéria-prima e foi impossibilitada de participar do processo de industrialização europeu. Pede-se, assim, a transferência de tecnologia e compartilhamento científico como forma de desenvolvimento dos povos; por último, propõe-se o 10. **Cancelamento da dívida internacional**, bem como apoio para pagamento das dívidas internas, como forma de reparação do colonialismo e da escravidão que deixaram um legado de pobreza e crise na região (CARICOM Reparations Commission, 2014).

Com efeito, o documento oficial aprovado na Conferência Regional solicita aos Estados colonizadores “que iniciem um diálogo construtivo com os afrodescendentes a fim de identificar e aplicar medidas de satisfação ética, moral e outras que puderem ser combinadas” (2000, p. 30).

A Proposta de Santiago – conforme se autodenomina o documento aprovado na Conferência – é extensa e abrange variada temática. É dividida basicamente em duas partes: a declaração e o plano de ação. Em ambas as partes, compostas no total por 224 itens, faz-se uma subdivisão de assuntos através de títulos como “Generalidades”, “Democracia e direitos políticos”, “Vítimas do racismo”, “Populações indígenas”, “Afrodescendentes”, “Migrantes”, “Mulheres”, “Crianças”, e muitos outros. Percebe-se a existência de diversos posicionamentos e interessantes contribuições. Como recorte do artigo, contudo, optamos por destacar as referências que relacionam a escravidão, o tráfico transatlântico e o colonialismo com a situação atual de discriminação, o que a nosso ver, permite uma virada significativa na compreensão e solução do problema.

2. Sobre a escravidão racial

Os apontamentos aprovados na Proposta de Santiago estão de acordo com a historiografia mais recente. E, como já dissemos, permitem a compreensão mais completa sobre o surgimento das ideias e atividades racistas, seus desenvolvimentos e perpetuação de instituições e práticas até hoje em voga.

Ninguém duvida que a escravidão acompanhou a história da humanidade por muito tempo. São conhecidas as leis da Roma Antiga que amparavam essa prática. O livro *Digesto*, elaborado no século VI sob comando do imperador Justiniano, com o objetivo de compilar mais de mil anos de construção do direito romano, fornece boa ideia de como a escravidão fora tratada. Ilustrativamente, transcrevemos passagem do famoso jurista Ulpiano:

Isso vem do direito das gentes, uma vez que, pelo direito natural, todos nascem livres, nem se conhecia a alforria, pois não havia escravidão. Mas introduzida a escravidão pelo direito das gentes, surgiu o benefício da alforria e, embora todos sejamos chamados por um só nome natural – homem –, pelo direito das gentes tiveram início três classes de homem: os livres e, em oposição a esses, os escravos, e uma terceira classe, os libertos, isto é, aqueles que deixam de ser escravos (TRF1, 2017, p.63).

Na Grécia Antiga a escravidão também parece ter sido uma instituição sólida e conhecida é a posição de Aristóteles para quem a mesma decorre da desigualdade natural dos homens:

el señor es simplemente señor del esclavo, pero no depende esencialmente de él; el esclavo, por lo contrario, no es sólo esclavo del señor, sino que depende de éste absolutamente. Esto prueba claramente lo que el esclavo es en sí y lo que puede ser. El que por una ley natural no se pertenece a sí mismo, sino que, no obstante ser hombre, pertenece a otro, es naturalmente esclavo. Es hombre de otro el que, en tanto que hombre, se convierte en una propiedad, y como propiedad es un instrumento de uso y completamente individual (Aristoteles, [20--], p. 12).

Por muito tempo a escravidão moderna foi vista sob a ótica vigente na Antiguidade, bem como dos seus resquícios que atravessaram a Idade Média. O historiador Robin Blackburn, contudo, em densa pesquisa intitulada *A construção do escravismo no Novo Mundo, 1492-1800*, demonstra que a escravidão colonial nas Américas, conquanto composta por características aparentemente semelhantes à tradicional, encerra caráter “radicalmente novo” (Blackburn, 2003, p. 15). No que concerne ao objetivo deste trabalho, importa destacar o aspecto racial desta inovação.

Foram as conquistas militares, tanto da República, quanto do Império, que engrossaram as fileiras da escravidão romana. Afirma o autor que a lei romana caracterizava-se pelo desprezo à origem étnica ou racial do escravo e destaca a possibilidade de libertação: “as instituições da escravidão e da alforria provocaram tal mistura de nações que depois de uma ou duas gerações, ou até antes, a população resultante era formada de escravos romanos e homens ou mulheres livres romanos” (Blackburn, 2003, p. 51). Também enfatiza que não havia distinção religiosa a justificar a escravização, sendo, por exemplo, “perfeitamente lícito que um senhor cristão possuísse escravos cristãos” (Blackburn, 2003, p. 53).

Diferentemente da concepção antiga, a escravização moderna buscou a produção e comercialização, e foi marcada pela racialização. O autor constata que a lógica lucrativa da escravidão moderna, à semelhança de organizações empresárias, mostra-se dissonante das características da prática na Antiguidade:

O caráter totalmente comercial da maior parte da escravatura no Novo Mundo torna-a diferente de práticas escravistas mais antigas. No ápice da escravidão no Velho Mundo – mais ou menos de 200 a.C. a 200 d.C. – os exércitos romanos capturaram um número muito grande de escravos, depois distribuídos ou vendidos de formas que refletiam a política do estado ou de um general em particular, e não segundo o jogo das forças econômicas. Pode-se dizer que muitos escravos romanos foram vendidos por terem sido capturados, enquanto muitos escravos africanos foram capturados para serem vendidos. Da mesma maneira, os estados do Império Romano costumavam vender menos sua produção e contar menos com compras externas do que as *plantations* da América (Blackburn, 2003, p. 23).

É no desenvolvimento da *plantation*, sobretudo com o início do século XVIII, em consonância com o desenvolvimento do capitalismo nos países europeus, que o autor vê grande fortalecimento da escravidão negra. As extensas propriedades de terras, organizadas sob um sistema contábil expressivo, passaram a abastecer a Europa com mercadorias (algodão, anil, café, açúcar, tabaco...) produzidas por trabalho escravo em escala crescente.

Abdias do Nascimento, ao denunciar a falaciosa libertação de cativos no Brasil, também enfatiza o aspecto econômico:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado – aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva – eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo (Nascimento, 1978, p. 65).

Se nos países europeus a escravidão era vista com tremenda antipatia, as justificativas ideológicas fomentadas nesse processo permitiram a tolerância com a escravização de negros africanos. Desenvolveram-se diversos sistemas de classificação racial baseados em religião, cor da pele e nacionalidade que deram aval para essas nações – as mesmas que condenavam a prática em suas terras e consolidavam a liberdade individual como bandeira – subjugar negros africanos (Blackburn, 2003). Uma das crenças edificada pelos novos racismos era de que estes não pertenceriam a um Estado, ou seja, não tinham direitos ou deveres. Como bens móveis, adquiriam a nacionalidade de seu dono. O pensamento colonialista criou um “Outro” passível de subjugação e humilhação não tolerados por povos europeus em seus próprios países (Blackburn, 2003). Nas palavras do autor, “a exclusão racial tornou aceitável que africanos fossem tratados de forma jamais permitida para um europeu” (Blackburn, 2003, p. 397). É dizer, por meio de sua “história única” (Adichie, 2019) o colonizador europeu conseguiu

construir uma imagem tão depreciativa do negro que possibilitou seu reconhecimento como coisa, em contraposição ao cidadão dotado de direitos tutelados pelo então emergente liberalismo.

O emprego de trabalhadores prisioneiros ou servos europeus foi progressivamente preterido em favor da exploração racial negra (Blackburn, 2003). Diversos fatores concorreram para isso, sendo certo que a própria quantidade de escravos trazidos da África foi muito superior à capacidade de enviar trabalhadores forçados dos países europeus. Nas palavras de outro autor, que enfatiza o aspecto comercial, “só o tráfico de escravos africanos fornecia um abastecimento de mão de obra em grande escala e relativamente estável, que acabou por fazer dos africanos escravizados as vítimas preferenciais(...)” (Schwartz, 2018, p. 222).

Para justificar a submissão racial erigiu-se um sistema de ideias baseado no medo racial e na manutenção do privilégio.

As leis sobre escravos atualizaram a legislação romana e medieval e trataram os escravos como propriedade privada, como ameaça permanente à ordem civil, como equivalentes ao servo mais preguiçoso e rebelde em termos de autoridade e comparáveis a animais de carga na maioria dos outros aspectos[...] O costume permanente de considerar os escravos como bestas de carga é revelado nos inventários, em que escravos e animais são listados lado a lado (Blackburn, 2003, p.393).

Aspectos simbólicos também concorreram para o desenvolvimento da ideia de supremacia racial. São exemplos os nomes dados pelos fazendeiros aos escravos – os mesmos usados para nominar animais, tais como “Saltador”, “Brincalhão” etc. Ademais “o escravo adulto também podia ser conhecido por um diminutivo, e não costumava ter sobrenome de família” (Blackburn, 2003, p. 393).

Não esqueçamos, ademais, da perseguição sofrida pelas culturas africanas que desembarcaram juntamente com as pessoas escravizadas. Em franca tentativa de apagamento, houve sistemática repressão aos costumes, tradições e valores dos povos africanos:

Não é exagero afirmar-se que desde os inícios da colonização, as culturas africanas, chegadas nos navios negreiros, foram mantidas num verdadeiro estado de sítio. Há um indiscutível caráter mais ou menos violento nas formas, às vezes sutis, da agressão espiritual a que era submetida a população africana, a começar pelo batismo ao qual o escravo estava sujeito nos portos africanos de embarque ou nos portos brasileiros de desembarque (Nascimento, 1978, p. 101).

Desse modo, percebe-se que ao lado da estrutura jurídica a sustentar o regime de escravidão formou-se também um arcabouço justificativo através da religião, da linguagem,

da política e de aspectos culturais que contribuíram para moldar ideias e instituições racistas no continente americano e além-mar.

3. A Conferência de Durban

Reconhecemos e profundamente lamentamos os enormes sofrimentos humanos e o trágico padecimento de milhões de homens, mulheres e crianças causado pela escravidão, pelo tráfico de escravos, pelo tráfico transatlântico de escravos, pelo *apartheid*, pelo colonialismo e pelo genocídio, e convocamos os Estados a se preocuparem em honrar a memória das vítimas de tragédias do passado, e afirmamos que onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência evitada. Lamentamos que estas práticas e estruturas políticas, sócio-econômicas e culturais tenham levado ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata (Conferência Mundial de Combate ao Racismo, 2001, p. 20).

A breve inflexão no texto para discorrer sobre a construção da escravidão racial teve como objetivo apontar, ainda que de maneira superficial, para pesquisas que sustentam as posições fundamentais aprovadas na Conferência Regional das Américas que, como veremos, também lograram destaque no encontro mundial.

A III Conferência Mundial organizada pela Nações Unidas teve lugar na cidade de Durban, terceira cidade mais populosa da África do Sul, no ano 2001. Participaram da atividade delegações de cerca de 170 países e milhares de organizações da sociedade civil. Ao final, foi aprovado um documento contendo 122 pontos referentes à Declaração e um Plano de Ação com 219 itens. Um extenso documento, portanto, e que não será aqui analisado em sua íntegra.

Propõe-se apenas demonstrar que, dentre as mais variadas concepções, explicadas pela diversidade ímpar de posicionamentos econômicos, políticos e culturais, entre milhares de pessoas presentes, deliberou-se pelo entendimento, até então não visto nas Nações Unidas, de relacionar o colonialismo e a escravidão com o racismo moderno.

No item 12 da Declaração, condena-se a escravidão e o tráfico escravo como crimes contra a humanidade e, no ponto seguinte, reconhece-se que “o colonialismo levou ao racismo” e lamenta-se que “os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje” (2001, p. 7).

Percebe-se a intenção de superar as condenações abstratas para indicar com maior solidez os problemas. É o que se vê com indicação no item 17 da relação cíclica entre pobreza, desigualdade e marginalização com o racismo atualmente, o que, na análise de

Flavia Piovesan, constitui verdadeiro “ciclo vicioso, em que a exclusão implica discriminação e a discriminação implica exclusão” (Piovesan, 2008, p. 894).

Outro exemplo é a afirmação no item 33: “em muitos países, a desigualdade histórica em termos de acesso, inter alia, à educação, ao sistema de saúde, à moradia tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que os afeta” (2001, p. 10) que revela como a exclusão se apresenta na vida das pessoas.

Outra questão fundamental abordada, assim como na Conferência de Santiago, é a preocupação com o direito à terra das populações subjugadas. A instituição do latifúndio, engendrada pelo sistema colonial nas Américas e fundamental para a escravidão, atravessou os séculos com poucas mudanças, sendo a reforma agrária inexistente ou muito discreta nos países da América Central e do Sul (Oliveira, 2007).

Importante também é o reconhecimento da responsabilidade estatal pelo combate ao racismo (Conferência Mundial de Combate ao Racismo, 2001, p. 20) na medida em que o reforça como problema atinente à estrutura da sociedade e não restrito às relações pessoais.

Portanto, Durban impactou o debate sobre o tema, pois jogou luz sobre o processo histórico que deu causa ao racismo e às desigualdades raciais que se apresentam hoje nos países do continente africano bem como da diáspora africana. Para Luana Xavier Pinto Coelho, “Durban introduz elementos paradigmáticos para o direito internacional (...) pois proclama a escravidão e o tráfico de escravizados como crime contra a humanidade e, ainda, reconhece o papel histórico do colonialismo como causa da persistência do racismo na atualidade” (2019, p. 1988).

Especificamente sobre os reflexos de afirmar-se a relação do colonialismo, tráfico e escravidão com o racismo, declaram dois autores, entre eles um diplomata brasileiro delegado à Conferência de Durban, que:

A discussão de questões dessa natureza pressupunha, por sua vez, a definição das vítimas do racismo e da discriminação, em todos seus aspectos, e se vinculava estreitamente ao tema do direito a diferentes formas de reparação e compensação que deveria ser reconhecido às vítimas. Para os países africanos, esse ponto se revestia de importância fundamental: o impacto negativo do tráfico de escravos e do colonialismo estaria na base da situação de desvantagem relativa em que, até hoje, se encontram aqueles países, bem como os indivíduos na diáspora africana. Essa relação de causa e efeito justificaria uma consideração econômica especial por parte dos Estados que se beneficiaram economicamente do tráfico de escravos e da escravidão (Porto; Saboia, [20--]).

Parece irrefutável, assim, que a Conferência Mundial elevou a compreensão sobre o problema, possibilitando Estados, organizações e pessoas a travarem o combate ao racismo e

à discriminação racial em nova dimensão. Nesse sentido, a questão que se apresenta é: como a Declaração e o Plano de Ação aprovados em Durban e em Santiago impactaram a Convenção Interamericana contra o Racismo que, relembramos, começou seu processo de construção no mesmo período de realização das Conferências?

4. Convenção Interamericana e situação das vítimas de discriminação racial

Coube à delegação brasileira, em reunião da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA (CAJP) realizada em setembro de 2000, a apresentação formal do ponto de pauta referente à elaboração da Convenção.

Como método para início da elaboração do documento, ficou aprovado, conforme proposta do representante brasileiro, o envio de questionário aos Estados-membros para que se manifestassem sobre o conteúdo a ser contemplado na futura Convenção.

Conforme se extrai das informações contidas no sítio eletrônico da OEA, apenas treze Estados responderam ao questionário⁴. Soa no mínimo curioso que, sob a ambiência da Conferência Regional e dos preparativos da Conferência Mundial e, ainda, da reinvenção da África do Sul, abalada por décadas de *apartheid*, menos da metade dos países membros respondessem ao formulário que visou iniciar a construção do documento regional.

Todas as respostas foram emitidas após a Conferência Regional de Santiago e antes da Conferência de Durban. Dos dez países, EUA e Antígua e Barbuda, declararam discordar da elaboração de uma Convenção Interamericana. Percebe-se, entre os que concordaram com a criação, divergências significativas quanto à pergunta três – sobre a necessidade de mecanismo específico para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas. Enquanto, por exemplo, o Panamá afirmou que “a Convenção não deverá ter um mecanismo para o cumprimento de suas normas” (Panamá, 2000) a Guatemala, em sentido contrário, manifestou aguda preocupação:

Consideramos que seja necessário que a Convenção disponha de um mecanismo que assegure o cumprimento de seu conteúdo, pois, em caso contrário, ela seria apenas uma a mais na lista de tantas convenções que, apesar de sua importância, são adotadas pelos Estados como simples enunciados por não possuírem mecanismos realmente coercitivos que tornem obrigatória sua aplicação (Guatemala, 2000).

⁴ Estados que responderam ao questionário: Antigua e Barbuda, Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Estados Unidos, Guatemala, México, Panamá, Perú e Uruguai. Não foi possível analisar a resposta do Uruguai, Colômbia e Brasil por erro nos arquivos eletrônicos disponibilizados no sítio da OEA.

Além das formas de discriminação elencadas no próprio questionário, aceitas por todos, muitos países solicitaram a inclusão de outras (por gênero, idade, doenças, por situação de imigrante, apátrida, refugiado etc). Esta posição de alargamento do espectro de ação para além da discriminação racial, como historicamente entendida, parece ter sido uma tendência que acompanhou os trabalhos de construção do texto normativo durante anos e traduz verdadeira simplificação do tema, tão caro aos povos do continente, conforme a crítica de Luana Xavier Pinto Coelho:

Finalmente, talvez a forma mais perversa seja a própria evasão pura e simples do debate do racismo. Ao trazer para a discussão no grupo de trabalho outras causas de discriminação, certamente importante, como a causa LGBTI, dos portadores de HIV e todas as 28 causas enumeradas no primeiro esboço consolidado da convenção, leva-se o debate para um âmbito moral difícil de contestar. Afinal, o resultado das negociações somente foi diferente, com a aprovação de duas convenções em separado, por atuação dos próprios grupos da sociedade civil organizada e movimentos sociais, pois convinha a todos que os temas fossem tratados em foro próprio que evitasse reduzir tudo ao mínimo denominador comum (Coelho, 2019, p. 2001).

Explica a autora que, somente em 2011, o Grupo de Trabalho desmembrou o projeto em duas Convenções distintas, conforme aprovação em 2013⁵. Embora o resultado final tenha sido a aprovação da Convenção específica sobre o racismo, como forma de expressar sua peculiaridade, mormente por sua historicidade e enraizamento desde a gênese dos países do continente, parece-nos razoável sustentar que os debates se revelaram insuficientes às necessidades que o problema exige.

Levando-se em conta o início do trabalho de elaboração da Convenção, pode-se inferir uma equivocada ênfase nas relações interpessoais e, na mesma proporção, certo desprezo ao papel do Estado. Percebe-se que os debates remetem muito mais à ideia de comportamentos praticados por alguns indivíduos do que à noção de racismo edificado desde a chegada das caravelas europeias ao continente e, portanto, racismo que desde o início se mostra presente em todas as esferas da vida. Afinal, estamos falando sobre condutas de ódio baseadas em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica (fatores nos quais se baseia a discriminação, nos termos da Convenção) ou sobre o estigma e a desvantagem que setores (racializados) da população sofrem, crônica e ininterruptamente, para acessar e exercer o direito à educação, à saúde, à vida, à segurança, à moradia adequada, ao saneamento, ao trabalho, ao lazer para alcançar uma vida digna?

⁵ Trata-se da “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas Conexas de Intolerância” e da “Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância”.

Ao que parece, as Conferências de Santiago e de Durban abriram caminho à segunda interpretação. É irrefutável que o Estado tem o dever de prevenir, tipificar e punir condutas de indivíduos ou grupos que atentem contra a igualdade. É positiva, assim, a ampliação feita pela Convenção Interamericana do conceito de discriminação racial em relação à Convenção Internacional: inseriu-se (art.1) como discriminatória a ação praticada também na esfera privada. Todavia, não pode ser essa a principal meta da luta antirracista. É imprescindível que a centralidade do debate seja o processo histórico que alijou, principalmente negros no continente, dos direitos humanos mais elementares, e de como tal exclusão se manifesta e se reproduz hoje. Se se reconhece que a afirmação de igualdade em textos normativos não acabou com a desigualdade histórica, mostra-se crucial e urgente a intervenção estatal para corrigir o problema. O racismo não aparece pontualmente na vida social; ao reverso, o racismo estruturou nossas sociedades. Ele não é fruto de ações individuais; é produto das relações sociais.

É nesse sentido que se apresentam descabidas as posições que não levam em consideração a especificidade da discriminação racial e o processo histórico de sua construção. A resposta do México talvez seja a mais emblemática nesse sentido. Ao propugnar que o “instrumento contenha primordialmente um enfoque preventivo” (México, 2000) o país parece esquecer-se que já houve brutal genocídio e escravização no continente; que os países europeus assenhoraram-se de nossas terras; que trouxeram mais de doze milhões de cativos da África (Slavevoyages, [200-?]) e os submetem durante séculos a situações desumanas. Antes de pensar em prevenção, é preciso pensar em como estancar o problema, pois a discriminação concretamente já ocorreu e o estigma e a desigualdade por ela deixados seguem se reproduzindo dia após dia.

É isto o que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) comprovou com divulgação de pesquisa em 2011 sobre a situação dos afrodescendentes. Preliminarmente, como mostra do descaso com que muitos Estados abordam o problema – e temos de lembrar que em 2011 já se contavam 11 anos do início da elaboração da Convenção Interamericana – a pesquisa indica que apenas 13 países membros⁶ responderam ao questionário inicial para investigação da discriminação racial: “la Comisión advierte que el escaso número de respuestas recibidas confirma la perpetuación de la situación de invisibilización de la población afrodescendiente...” (CIDH, 2011, p. 5).

⁶ Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos, Guiana, Honduras, México, Perú, São Cristóvão e Nevis, Uruguai e Venezuela.

Outro exemplo de menosprezo é a constatação de que “no existe información sistemática y confiable sobre la autoidentificación y condiciones de vida de la población afrodescendiente en las Américas” (CIDH, 2011, p.8), situação “relacionada con la persistencia de la concepción de las “democracias raciales” en la región” (CIDH, 2011, p.9). Tendo em vista a necessidade basilar de se levantar dados e formular estatísticas para conhecer e enfrentar a discriminação, é valiosa a norma do artigo 12 da Convenção Interamericana que reclama dos Estados a elaboração de pesquisas sobre racismo, além da coleta, divulgação e compilação de dados sobre a situação das vítimas.

Não há como enfatizar a prevenção enquanto as pesquisas indicarem persistência de uma discriminação sistêmica. Como afirma a pesquisa da CIDH: “la información sugiere en forma consistente que la población afrodescendiente en las Américas padece una situación de discriminación estructural” (2011, p. 16).

Constata-se que os negros compõem de maneira desproporcional as áreas residenciais mais pobres e com déficit habitacional, com meios inadequados de transporte e com maior exposição ao crime e à violência (CIDH, 2011). Outros aspectos também são abordados no documento:

Asimismo, la situación de discriminación estructural se verifica en los indicadores de acceso a vivienda, créditos y préstamos, salud y educación de calidad índice de expectativa de vida y tasa de nutrición, y en las dificultades para el uso del espacio público el acceso a determinados lugares de recreación (2011, p. 18).

Afirma ainda, no que toca ao direito ao trabalho, que os afrodescendentes ocupam os postos mais baixos e majoritariamente exercem tarefas informais e de baixa qualificação ou com menor remuneração (CIDH, 2011).

Outro ponto denunciado pela pesquisa é a adoção de perfis raciais nas atividades policiais – acusações infundadas ou prisões arbitrárias baseadas em estereótipos. No capítulo III da Convenção (Deveres do Estado) ficou definida a proibição do Estado de praticar ação repressiva fundamentada nos critérios de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica. Pode-se cogitar que as forças armadas e instituições de policiamento, muitas formadas no período de escravidão negra, não se desprenderam de suas raízes.

São inúmeros os dados relevantes da pesquisa, entre eles a constatação da situação especial que recai sobre as mulheres e o problema do acesso à justiça, mas para não nos alongarmos mais, vamos apenas transcrever parte do documento que, ao parafrasear os documentos de Durban e Santiago, corrobora a posição aqui defendida:

La información disponible evidencia el patrón de discriminación racial y exclusión histórica y sistemática que afecta a la población afrodescendiente en las Américas. En efecto, es posible advertir que el fenómeno de la esclavitud y la posterior falta de acciones positivas adoptadas para neutralizar y revertir sus efectos, concluyeron en la perpetuación de mecanismos de discriminación directa e indirecta hacia la población afrodescendiente (CIDH, 2011, p. 36).

Urge, portanto, que o problema da discriminação racial não seja visto isoladamente. É preciso vê-lo no tempo e no espaço; compreender suas conexões; seu desenvolvimento no continente americano, desde a colonização até nossos dias. É necessário reconhecer que a situação atual está umbilicalmente ligada à implantação da escravidão racial. Focar no comportamento de indivíduos, em condutas ou em manifestações de racismo, seria tratar o problema de forma unilateral.

Como explicar, por exemplo, que a pandemia de COVID-19 atingiu mais severamente os negros? A resposta será encontrada no estudo das condições de vida das populações negras, em sua maioria. A desigualdade no acesso à moradia, ao sistema de saúde, à alimentação adequada, a condições dignas de trabalho, entre outros, ou seja, questões pertinentes à estrutura econômico-social, historicamente determinadas, constituem o rol de elementos que explicam tamanho assombro (Oliveira et al., 2020).

A noção inovadora de *discriminação indireta*, contida no artigo 1 da Convenção regional, facilita tal compreensão. Afirma-se que ela ocorre “quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico” (OEA, 2013). Se é certo que tais parâmetros não são encontrados no vírus – que acomete a todos, independentemente da cor da pele – não menos correta é a percepção de que o estado de vida precário que estão submetidos grande parte da população negra nas Américas se mostra como fator determinante para a desigualdade frente à doença. E estas condições de vida, aparentemente neutras, pois se apresentam como um dado (ainda que lamentável) da realidade, na verdade nada têm de neutras. São contextos historicamente construídos. De forma direta: os negros padecem mais pois foram subjugados e espoliados no passado e, até hoje, tal desvantagem não foi estancada e segue se reproduzindo.

Considerações Finais

Em lugar de democracia, racial verifica-se um sistema racial de divisão da sociedade implantado desde a colonização com o tráfico transatlântico e o emprego de pessoas escravizadas como força laboral, com marcas tão profundas que fizeram perdurar a

desigualdade até os dias atuais. Séculos de escravidão e ausência de medidas efetivas para reversão da disparidade histórica estão na base da situação vivida pelas vítimas de discriminação racial atualmente. A advertência da historiografia segue dilacerante: “ainda temos de descartar todas as ideologias e instituições produzidas na era da escravidão racial” (Blackburn, 2003, p.18).

Nesse sentido, para contribuir com a erradicação do racismo, o direito precisa se comprometer com dois aspectos do problema: por um lado combater as ideologias racistas nascidas com o escravismo racial e, por outro, cessar a desigualdade material que lhe serve de base. Quanto à primeira questão, o art. 12 representa importante contribuição. Medida fundamental, que poderia constar na Convenção, é o dever de os Estados honrarem memória das vítimas, conforme levantado na Conferência de Durban⁷. Quanto ao segundo problema, a norma mais efetiva é o compromisso de adoção de ações afirmativas. Mas tal norma já estava prevista na Convenção da ONU de 1965. Se pouco foi feito pelos Estados signatários durante cinco décadas, por que motivo poderíamos ficar otimistas agora, com praticamente uma transcrição da norma no documento interamericano?

De modo geral é inegável que a aprovação da Convenção Interamericana soma esforços no combate ao racismo. Vários são os pontos inovadores, que tornam o instrumento regional mais fortalecido do que o documento das Nações Unidas, de 1965. Além disso, conforme afirmou a Costa Rica, sua vigência abre nova via processual às vítimas (Costa Rica, 2000). Contudo, pode-se dizer que a Convenção poderia ter avançado mais em questões estruturais, como a efetivação de direitos fundamentais, e na instituição de mecanismos de proteção e acompanhamento mais rígidos.

Mas o principal obstáculo do combate ao racismo parece situar-se fora do instrumento normativo: são frágeis o compromisso e a ousadia política dos Estados-membros. Parece que os Estados da OEA, quando não contribuem para a invisibilização do problema, emprestam maior ênfase às relações interpessoais. É o que expressa o número pífio de instrumentos de ratificação depositados e a resistência em levar a cabo efetiva mudança nas relações sociais.

Há muito os Estados partes proclamaram o compromisso de erradicar o racismo e a discriminação racial. Mas não é possível pensar na morte – seja das ideias ou da prática social – sem antes compreender seu nascimento e desenvolvimento. O estigma racial, inventado para

⁷ O sítio *slavevoyages.org*, através de extensa pesquisa realizada por equipe multidisciplinar, oferece diversos dados sobre o comércio transatlântico de escravos, como nome da pessoa escravizada, idade, local de embarque e desembarque etc. A criação de instituições de pesquisa, centros de referência, museus, enfim, poderia contribuir para a memória das vítimas e condenação das ideologias racistas.

justificar a subjugação, tornou-se realidade e materializou-se pelas relações sociais da escravidão. Sua inscrição segue gravada em nossas consciências e no funcionamento da sociedade. O racismo de hoje precisa ser encarado como reflexo das relações estabelecidas no passado, mas também das consequências geradas, como a desigualdade econômica e a exclusão social, que teimosamente persistem em todos os países do continente.

Para além da igualdade jurídica, da equiparação diante das leis e do Estado, vê-se como necessidade premente a igualdade material dos indivíduos. A luta pela efetivação da igualdade formal é indispensável, mas não se pode descuidar do objetivo inarredável de transformar o atual estado de coisas, isto é, a disparidade gerada desde a chegada do colonizador. Duas décadas após as Conferências de Santiago e Durban, parece que ainda não assimilamos sua lição.

Referências

ANTIGUA E BARBUDA. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”**. Washington, 2001. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **Fim do tráfico**. In: Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos/ Lilia Moritz Schwarcz e Flavio dos Santos Gomes (orgs.). 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARGENTINA. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”**. Buenos Aires, 2000. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

ARISTOTELES. **Política**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000426.pdf>. Acesso em 20 abr. 2020.

BATISTA, Amanda et al. **Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil**. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1tSU7mV4OPnLRFMMY47JIXZgzkklvkydO/view>. Acesso em 06 jun. 2020.

BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no Novo Mundo, 1492-1800**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CARICOM REPARATIONS COMMISSION. **10-point reparation plan**. Disponível em <http://caricomreparations.org/caricom/caricoms-10-point-reparation-plan/>. Acesso em 30 abr. 2020.

COELHO, Luana Xavier Pinto. “**Nem tudo é sobre raça**”: evadindo o debate sobre racismo no marco jurídico-político latino-americano. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, p. 1981-2006, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43880>. Acesso em 25 abr. 2020

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La situación de las personas afrodescendientes en las américas**, [S.l.], 2011. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8311.pdf>. Acesso em 28 abr. 2020.

CONFERENCIA MUNDIAL DE COMBATE AO RACISMO. **Declaração e Programa de Ação**. Durban, 2001. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 20 abr. 2020.

CONFERENCIA REGIONAL DE LAS AMÉRICAS. **Proyecto de declaración y plan de acción**. Santiago de Chile, 2000. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/afrodescendientes_tematica_declaracion_conferencia_regional_santiago_chile_2000.pdf. Acesso em 20 abr. 2020.

COSTA RICA. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”**. Washington, 2001. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

EQUADOR. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”**, Washington, 2001. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”**, Washington, 2001. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Lei de 1831**. In: *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*/ Lilia Moritz Schwarcz e Flavio dos Santos Gomes (orgs.). 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GUATEMALA. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”**. Washington, 2001. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Brasília, 1990.

MENA, Fernanda. **Pretos e pardos são 1 em cada 4 hospitalizados por Covid-19, mas 1 em cada 3 mortos.** Folha de São Paulo. São Paulo, 10 abr. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-e-mais-letal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-da-saude.shtml>. Acesso em 30 abr. 2020.

MEXICO. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”.** Washington, 2001. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978.

OLIVEIRA, Roberta Gondim de *et al.* **Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural.** Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. 9, p. 1-14, 2020. Disponível em <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1177/desigualdades-raciais-e-a-morte-como-horizonte-consideracoes-sobre-a-covid-19-e-o-racismo-estrutural/informacoes-suplementares>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** Disponível em [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em 20 abr. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Desigualdad e inclusión social en las Américas: 14 ensayos.** Disponível em <https://www.oas.org/docs/desigualdad/libro-desigualdad.pdf>. Acesso em 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.** Disponível em https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em 20 abr. 2020.

PERU. **Respuesta al cuestionario sobre la “elaboración de un proyecto de convención interamericana contra el racismo y toda forma de discriminación e intolerancia”.** [S.l.], 2000. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/cajp/racismo.asp>. Acesso em 20 abr. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas no brasil: desafios e perspectivas.** *Revista Estudos Feministas*, vol. 16, n. 3, p. 887-896, 2008.

PORTO, Alexandre José Vidal; SABOIA, Gilberto Vergne. **A conferência mundial de Durban e o Brasil.** Disponível em <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/NovaDelhi/pt-br/file/dh-03.pdf>. Acesso em 18 abr. 2020.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravidão indígena e o início da escravidão africana.** *In:* Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos/ Lilia Moritz Schwarcz e Flavio dos Santos Gomes (orgs.). 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCOTT, Eugene. **4 reasons coronavirus is hitting black communities so hard.** Washington Post. Washington, 10 abr. 2020. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/politics/2020/04/10/4-reasons-coronavirus-is-hitting-black-communities-so-hard/> Acesso em 30 abr. 2020.

SLAVEVOYAGES.ORG. **Viagens: O Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico.** Disponível em <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em 18 abr. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Corpus iuris civilis: digesto: livro I, livro L.** Brasília: TRF1, 2017.